



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000403502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2097809-82.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante **ADILSON APARECIDO DE ALMEIDA**, é agravado **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores **JOÃO PAZINE NETO** (Presidente), **DONEGÁ MORANDINI** E **VIVIANI NICOLAU**.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2097809-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Adilson Aparecido de Almeida

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz de primeiro grau: Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 42.585

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada pretendida, para que fosse determinado à Ré que autorizasse e custeasse a realização de procedimentos cirúrgicos relativos à mandíbula e ao maxilar, além dos materiais necessários, conforme solicitação médica. Insurgência do Autor. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial à falta de anotação de urgência do procedimento. Necessidade de respeito ao contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 43/44 do processo originário, em que, dentre outras determinações, assim dispôs: “(...) 2. *Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e pedido de indenização por danos morais proposta por ADILSON APARECIDO DE ALMEIDA em face de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. Relata que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela requerida. Alega que apresenta quadro de Deformidade Dento Facial Esquelética, caracterizada por Prognatismo Mandibular Facial com consequente má oclusão dentária e disfunção das articulações temporo mandibulares. Narra que o tratamento indicado é de Cirurgia Ortognática: TUSS 30209021 Osteoplatia de Mandíbula TUSS 30208050 Osteotomia Lefort I – TUSS 30208025 Osteoplastia para Micrognatismo (2x) – TUSS 30208041 Osteotomia Segmentar da Maxila ou Malar. Afirma que*

2097809-82.2025.8.26.0000

Voto nº 42.585

contatou a ré para emissão de guia de autorização para as cirurgias mas a requerida apenas agendou consulta com profissional de sua rede própria. Requer a concessão de tutela para que a requerida emita guia de liberação das cirurgias recomendadas no laudo médico juntado. Decido. No caso, o autor apresenta quadro de deformidade dento facial esquelética, apresentando diversas dificuldades e dores que o obrigam a fazer uso contínuo de analgésicos, porém sem resolução (fl. 19). A equipe médica indicou que o tratamento necessário seria a cirurgia ortognática, podendo o autor sofrer degeneração de sua articulação temporo Mandibular caso a cirurgia não fosse realizada. Ocorre que, em cognição sumária, não foram devidamente comprovados os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, tendo em vista que às fls. 34/35 consta autorização para o procedimento "Osteotomia Tipo Lefort I", não havendo documento que indique a expressa negativa dos demais procedimentos indicados às fls. 19 (Osteoplatia de Mandíbula, Osteoplastia para Micrognatismo e Osteotomia Segmentar da Maxila ou Malar). Não há documento indicando a obrigação de marcação de consulta prévia, conforme afirmado na inicial, o que exige o devido contraditório à ré, inclusive para esclarecer se houve ou não a recusa, inclusive com relação aos materiais indicados (fls. 21/22). Ainda consta às fls. 36 guia de internação expedida aos 22/01/2025, com validade de 11/02/2025, ao passo que a presente ação somente foi distribuída aos 07/03/2025, após a validade da referida guia, não sendo demonstrado o risco de dano. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova avaliação após a instauração do contraditório. (...)”

Insurge-se o Autor, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar que a Ré emita guia para autorização dos procedimentos e materiais cirúrgicos inerentes à prescrição médica. Sustenta que foi diagnosticado com Deformidade Dento Facial Esquelética, caracterizada por prognatismo mandibular e assimetria facial com consequente má oclusão dentária e disfunção das articulações temporo mandibulares, de modo que lhe foi prescrito tratamento cirúrgico, qual seja: Osteoplastia de Mandíbula, Osteotomia Lefort I, Osteoplastia para Micrognatismo e Osteotomia Segmentar da

Maxila ou Malar. Por sua vez, ante à negativa de autorização pelo plano de saúde, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, para buscar as respectivas autorizações e custeios. Enuncia que a r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que a ação foi distribuída após a validade da guia de autorização e sem a indicação expressa de urgência ou emergência, porém, de rigor a sua reforma, com a concessão do efeito ativo, para garantir a realização dos eventos cirúrgicos que lhe foram indicados, além de existir cobertura contratual para os procedimentos pleiteados (previsão no rol da ANS) e perigo de dano, pois não há dúvida de se tratar de cirurgia de urgência, ante os diversos problemas que enfrenta, atrelados ao seu quadro clínico, como dificuldade e desconforto no ato mastigatório, dificuldade de deglutição/fonação, cefaléia, dores articulares e desconforto gástrico. Refere ainda que, mesmo que não fossem previstos no rol da ANS e, portanto, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, a indicação do tratamento e materiais necessários compete única e exclusivamente ao médico que atende o paciente.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, por ser o Agravante beneficiário da Justiça gratuita (pág. 43 do processo originário).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, este em razão de ainda não ocorrida a citação (pág. 13).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC 300 “caput”).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente”* – Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” – Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

No caso presente, ingressou o Agravante, em 07.03.2025, com ação de obrigação de fazer, com pedido para compelir o plano de saúde, ora Agravado, a expedir guia de autorização, com vistas à realização dos procedimentos cirúrgicos de “*Osteoplatia de Mandíbula (TUSS 30209021); Osteotomia Lefort I*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TUSS 30208050); *Osteoplastia para Micrognatismo - 2x (TUSS 30208025) e Osteotomia Segmentar da Maxila ou Malar (TUSS 30208041)*”, além de autorização/custeio para os materiais cirúrgicos requeridos pelo médico que o atende, conforme relatório médico de págs. 19/32 (processo originário), o que foi indeferido em sede de tutela de urgência, pela r. decisão ora agravada.

No entanto, em que pese a insurgência do ora Agravante, a r. decisão agravada deve ser mantida, pois bem analisou o caso em tela, no qual, de fato, não restou habilmente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida.

Cumprе observar que dos documentos colacionados pelo Autor, ora Agravante, se verifica que, além da prescrição médica, consta apenas os documentos de págs. 34/36 (processo originário), ou seja, inexistе qualquer documento que indique que a Ré teria negado a realização do procedimento ou indicado a necessidade de marcação de consulta prévia, conforme afirmado na exordial. Ademais, consta que foi emitida guia de internação, expedida pela Ré em 22.01.2025, com validade até 11.02.2025, para a realização da cirurgia eletiva, porém, o Autor, ora Agravante, somente ingressou com a presente ação quase um mês após expirada a validade da referida guia, a denotar a ausência da urgência alegada.

Da análise da solicitação cirúrgica expedida pelo profissional médico que assiste ao Autor, em que afirma ser necessária a realização do procedimento cirúrgico, com os materiais requeridos, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, sem a antecedente formação do contraditório, para a vinda ao processo de informações que são essenciais para a análise do direito reclamado, não só quanto à cobertura dos procedimentos pelo plano titulado pelo Agravante, assim como em relação aos materiais solicitados para a efetivação da cirurgia, considerados inclusive inúmeros precedentes existentes a respeito e o fato de se tratar de cirurgia eletiva. Portanto, essencial a vinda ao processo da manifestação da Agravada acerca dos fatos alegados pelo Autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, a r. decisão atacada foi bem lançada e deve prevalecer por seus próprios fundamentos, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2097809-82.2025.8.26.0000

Voto nº 42.585